



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.007016/99-27
Recurso nº : 129.221
Acórdão nº : 303-32.364
Sessão de : 12 de Setembro de 2005
Recorrente : ADALBERTO LOPES & CIA. LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

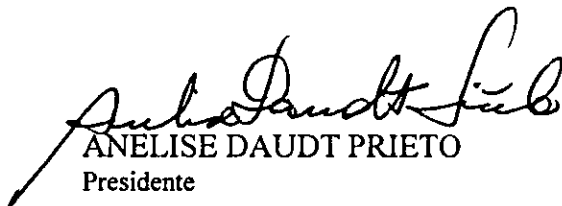
SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA.

Comprovado que a recorrente se dedica ao ramo do comércio varejista de material elétrico e derivados em geral e à prestação de serviços de instalações elétricas em geral, e como estes ramos de atividade não se confundem com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas, sendo essas atividades exercidas pela recorrente perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável, é de se manter a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

Processo nº : 11543.007016/99-27
Acórdão nº : 303-32.364


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em:

22 NOV 2005



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 11543.007016/99-27
Acórdão nº : 303-32.364

RELATÓRIO

Trata o processo em referência da exclusão determinada pelo Ato Declaratório 116/2000, fls. 05, por exercer o contribuinte, atividade tida como não permitida pelo SIMPLES.

Em sua impugnação, fls. 16, o contribuinte alega, em síntese, que não obteve receita oriunda de elaboração de projetos elétricos, prestação de serviços de instalação elétrica, pinturas especiais e arquitetura, conforme livro caixa juntado, às fls. 21 a 50.

Às fls. 54 a Delegacia da Receita Federal, por entender que não estavam reunidos todos os dados necessários para que se pudesse decidir, converteu o julgamento em diligência, para que a fiscalização: a) informasse, de forma conclusiva quais as atividades consideradas não permitidas para o SIMPLES que ensejaram a vedação, e b) juntasse documentação comprobatória das atividades vedadas que justificaram a vedação da empresa ao regime do SIMPLES, de acordo com o disposto na pergunta nº 07 do boletim Central – SIMPLES nº 55, de 24 de março de 1997, da COSIT.

Em resposta, a fiscalização juntou os documentos de fls. 60 a 66, 69 a 85, 88, 92 e 93 e apresentou relatório, fls. 98, no qual informa que o contribuinte, eventualmente, executa, serviços de instalação elétrica (notas fiscais de fls. 60/63), dentre os quais, a órgãos públicos, conforme cópia de contratos de fls. 72/85, com a contratação, temporária, por ela de profissional em engenharia para a atribuição de responsável pela execução do serviço, sendo remunerado mediante apresentação de recibo, conforme fls. 93, e que não desempenhava atividade vedada à participação no regime de tributação do SIMPLES, fls.99.

A DRJ no Rio de Janeiro – RJ, através do Acórdão nº 3882 de 23 de maio de 2003, indeferiu a solicitação do ora recorrente, nos termos que a seguir se transcreve resumidamente:

“A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

Afirma o contribuinte que não presta atividade vedada para a opção pelo SIMPLES, conforme art. 9º, XIII da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Inicialmente, o livro caixa juntado não se refere ao ano de 2000, portanto, não se presta a comprovar suas alegações. Verifiquei, no entanto, que o contribuinte executou serviços de instalação elétrica (notas fiscais de fls. 60/63) à

Processo nº : 11543.007016/99-27
Acórdão nº : 303-32.364

Prefeitura Municipal de Vitória em 2000, conforme cópia de contratos de fls. 72/85, com a contratação, temporária, de profissional em engenharia para a atribuição de responsável pela execução do serviço, remunerado mediante apresentação de recibo, conforme fls. 93. Tais fatos comprovam que o contribuinte auferiu receitas por meio do exercício de atividade vedada, por isso, não pode optar pelo regime em questão.

Assim sendo, VOTO pela improcedência da solicitação em análise.
Heloisa Helena Ferreira Pinheiro – Relatora”

Inconformada, a empresa autuada apresentou recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes explanando o seu inconformismo contra a decisão da DRJ em manter a obrigação tributária, referendando todo o arrazoadado apresentado em primeira instância, além de anexar documentos, que a seu critério, comprovaria que não exerceu atividade impedida pela legislação do SIMPLES, como também, rebate a forma como foi excluída do programa por meramente constar no seu Aditivo de 1ª Alteração ao Contrato Social, retirada posteriormente na 2ª Alteração, a atividade de prestação de serviços de decoração, pinturas especiais e arquitetura, por jamais ter desempenhado essas atividades, que poderiam ser confundidas com atividades privativas de engenheiro.

É o relatório.



Processo nº : 11543.007016/99-27
Acórdão nº : 303-32.364

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, em virtude do recorrente ter sido intimado da decisão de primeira instância via AR em 25.06.2003 (fls. 104), apresentado recurso voluntário com anexos em data de 21.07.2003 (fls. 105 a 114), estando o mesmo revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Pelas razões e documentações extraídas no bojo do processo, verifica-se que a exclusão da recorrente do SIMPLES se deu pelo motivo de que a mesma exerceria atividade impeditiva na área de engenharia.

Esse indício, jamais foi confirmado nessa fase processual administrativa, pelos fatos comprovadamente constantes no bojo do processo ora atacado, que a seguir relatamos e levamos em consideração:

-Considerando que pelo simples fato de constar como objetivo social da empresa alguma atividade que possa levar a conjectura impeditiva de opção pelo SIMPLES, ainda que não tenha exercido tal atividade, jamais poderá ser motivo suficiente de impedição à opção pelo regime;

- considerando que em virtude da Resolução DRJ RJ nº 64 de 07/06/2002, a 5ª Turma de Julgamento que converteu o Processo em Diligência, a fim de se inteirar da realidade dos fatos, conforme fls. 54/55, que resultou após diversas intimações oficiais, atendimentos, documentações anexadas e outras informações (fls. 56 a 97), concluindo pelo RELATÓRIO FINAL DE DILIGÊNCIA, apresentado pelo Dr. AFRF Helson do Vale Abreu – Matrícula 64038, sob “De Acordo” da Dra. Danuze Xavier Beiruth, Supervisora do Grupo 24 da 7ª RF / DRF / Vitória – ES, nos seguintes termos, que a seguir se transcreve das fls. 99 (Ipse Litteris):

“De todo o exposto, concluí que a empresa Adalberto Lopes & cia. Ltda. – Me não desempenha atividade vedada à participação no regime de tributação SIMPLES” (O grifo é nosso);

- considerando que foi o Contrato e Notas Fiscais de Serviços de emissão da recorrente contra a Prefeitura Municipal de Vitória que motivou a pretensa “obras de engenharia”, que seriam impeditivas da atividade permitida pelo SIMPLES, esclarecidas definitivamente através do Ofício encaminhado pela PREFEITURA DE VITÓRIA (Secretária de Transportes e Infra-Estrutura Urbana Nº 127 SETRAN/NIU de 01/07/2003 (fls. 114), pela qual declara que a empresa recorrente prestou



Processo nº : 11543.007016/99-27
Acórdão nº : 303-32.364

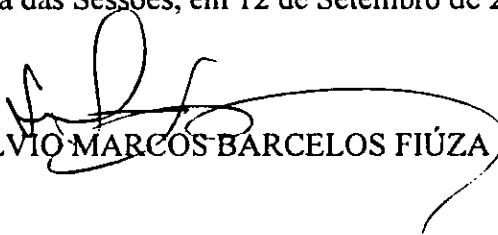
exclusivamente a montagem de adereços natalinos nas ruas de Vitória – ES, compreendendo o fornecimento do material elétrico e mão de obra, de conformidade com o projeto elétrico e de artes fornecidos pela própria PMV através daquela Secretaria;

- considerando tudo o mais que se contém no processo ora vergastado, e comprovado que o ramo de atividade exercida pela recorrente (comércio varejista de material elétrico e derivados em geral e a prestação de serviços de instalações elétricas em geral), é perfeitamente permitida pela legislação vigente aplicável, não se confundindo com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas, é de se re-incluir a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Então,

VOTO para que seja dado provimento integral ao Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de Setembro de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator